



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.527 - SC (2013/0113823-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOAQUIM CANDIDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E OUTRO(S) - SC019659
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior em seu anterior repetitivo (**REsp 1.396.488/SC**, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/03/2015), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **723.651-RG/PR** (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 05/08/2016), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "*Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.*" (**Tema 643/STF**).

3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da parte contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do contribuinte, em juízo de retratação (artigo 1040, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.527 - SC (2013/0113823-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOAQUIM CANDIDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E OUTRO(S) - SC019659
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, interposto por **Joaquim Candido Martins Filho**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo assim ementado (fls. 211/212):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA, NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA, PARA USO PRÓPRIO. SUPERADO ENTENDIMENTO ANTERIOR À EC 33/01. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. Vindo o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento talhado através de emenda constitucional (EC 42/2003), não há alegar o contribuinte a ofensa ao § 4º, do artigo 195, da CF. E, com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de 'manutenção' e 'expansão' da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno.

2. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU:14.03.2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições' trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em afronta ao disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

3. A incidência de IPI nos casos de importação de veículo por pessoa física, não comerciante ou empresária, para uso próprio, decorre da aplicação dos arts. 51, I, e 46, I, ambos do CTN.

4. As decisões dos Tribunais Superiores, anteriores à EC 33/01, aplicavam por analogia entendimento já superado (a partir desta EC) em relação ao ICMS.

5. O principal argumento daquelas decisões, o princípio da não-cumulatividade, parecia equivocado, na medida em que tal 'técnica de tributação' visa a impedir que as incidências sucessivas, nas diversas operações da cadeia econômica de um produto, implicassem ônus tributário muito elevado, em consequência de múltipla tributação sobre a mesma base econômica, o que não ocorre no caso.

6. Igualmente não prospera a tese de afastar a incidência do IPI no caso de bem importado para utilização própria (seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica) por não se tratar de 'mercadoria'. Tal qualificação é entendida sob o ponto de vista do alienante, nunca do adquirente do bem. No caso do IPI, o contribuinte no Brasil, ao importar, é, de certa forma, 'substituto tributário' do comerciante situado no exterior, que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras.

7. Precedentes da Segunda Turma deste Regional

No recurso especial, aponta o recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando, em resumo, ser inexigível o IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.

Interposto recurso extraordinário às fls. 218/231.

Houve contrarrazões (fls. 291/305).

Foi então que, por meio da decisão monocrática de minha lavra (fls. 345/347), dei provimento ao recurso especial, ao fundamento de que "*não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio*".

Ao apreciar o agravo regimental, a Primeira Turma deste Sodalício manteve a referida decisão monocrática, em julgado resumido nestes termos (fl. 391):

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

*1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes: **AgRg no AREsp 241.019/SC**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012 e AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fls. 428/433).

Inconformada, a parte recorrida manejou recurso extraordinário (fls. 443/457), ao qual a Vice-Presidência do STJ determinou o sobrestamento em virtude da existência de repercussão geral reconhecida pelo STF sobre esse mesmo tema no **RE 723.651-RG/PR** (fls. 463/464).

Por fim, em razão do julgamento de mérito do mencionado recurso extraordinário, o Ministro Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos a este Relator, para fins do disposto no artigo 1.040, II, do CPC/15 (fl. 475).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.527 - SC (2013/0113823-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Passo então a novo julgamento do especial da parte contribuinte.

Em juízo de retratação, verifico que a irresignação não merece acolhimento.

Quanto à questão de fundo, na anterior apreciação deste feito, decidiu-se com amparo na jurisprudência firmada por este Tribunal, consubstanciada no recurso especial repetitivo **REsp 1.396.488/SC**, segundo o qual "*Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.*" (**Tema 695/STJ**).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 723.651-RG/PR**, com repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do mencionado recurso especial repetitivo. Confira-se, a propósito, a respectiva ementa:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

(**RE 723.651-RG/PR**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)

Nesse passo, considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso do quanto decidido por esta Corte Superior em seu anterior repetitivo, de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em juízo de retratação a que alude o art. 1.040, II, do CPC/15, nego provimento ao recurso especial da parte contribuinte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0113823-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.381.527 / SC**

Números Origem: 201301138232 50040961120124047208 SC-50040961120124047208

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM CANDIDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E OUTRO(S) - SC019659
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do contribuinte, em juízo de retratação (artigo 1040, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.